PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 02/09/2025, via e-mail pela empresa **WONE 7COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, referente aos índices de laudos técnicos, enfatizamos que é índice de direcionamento de uma empresa única.

Referente ao laudo da NBR 9050/2020 no edital, alude que não tem como testar algo em laboratório pela norma NBR9050/2020, já que esta norma de acessibilidade é relacionada e voltada a obra, ou seja acessibilidade do local não do mobiliário em si (auditório ou poltrona especifica).

Em relação ao Certificado de processo e preparação de superfícies metálicas OCP exigido em edital, pede que seja aceito laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO. Para a exigência de relatório de ensaio acreditado pelo INMETRO (Cgcre) referente ao esgarçamento padrão da costura do revestimento do assento e do encosto não exceder a 5mm, acredita que há outros tipos de laudos equivalentes que atendam as conformidades exigidas. O mesmo se repete com os laudos exigidos para os itens *armário* e *mesa de reunião.*

Para os laudos da parte ambiental, o edital exige FSC, CEFLOR e ISO 14.000, enfatiza a impugnante que o laudo do IBAMA e CETESB também são compatíveis.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

"A empresa acima identificada encaminhou, via correio eletrônico (e-mail), documento intitulado "Impugnação ao Edital". Todavia, o referido documento não contém assinatura manual nem digital, de representante legal ou procurador constituído.
Em razão disso, a presente manifestação tem por objetivo demonstrar que a impugnação apresentada não atende aos requisitos formais mínimos, podendo ser considerada inválida e improcedente.
II – DO DIREITO
1. Necessidade de identificação e assinatura
A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 164, § 2º, prevê que a Administração poderá rejeitar documentos apócrifos, ou seja, sem identificação do autor:
"§ 2º Não serão conhecidos os documentos apócrifos."
A assinatura (manual ou digital) é requisito formal indispensável, pois comprova a autoria e atribui responsabilidade jurídica sobre o conteúdo.
2. Jurisprudência e precedentes
• STF – Súmula 473:
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)."
• STJ – RMS 23.575/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 2007:
"É inválido o documento sem assinatura da parte interessada ou de seu advogado, por carecer de elemento essencial à sua formação."
• TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:
"Não devem ser conhecidas manifestações apócrifas, pois não é possível atribuir responsabilidade por seu conteúdo."
• TRF1 – AMS 0002036-93.2004.4.01.3500/GO:
"A ausência de assinatura acarreta a inexistência jurídica do ato processual, por impossibilidade de aferir sua autoria."
3. Do envio por e-mail
O simples envio de arquivo em PDF por e-mail corporativo não supre a exigência legal de assinatura, salvo se o documento estiver assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil (art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001).
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, verifica-se que a impugnação:
- Foi enviada por e-mail;
- Não contém assinatura manual nem digital;
- É juridicamente apócrifa;
- Portanto, não pode ser conhecida pela Administração, por ausência de requisito formal essencial.
Assim, opina-se pela improcedência liminar da impugnação apresentada pela empresa WONE 7 Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., mantendo-se hígido o edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que o documento impugnatório é inválido, pois não segue os preceitos da Legislação vigente por não conter assinatura

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz Pregoeiro	Fernando Campos Autoridade Competente	Suzy Queiroz Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por empresa **WONE 7COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2025.

São Carlos, 04 de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental